



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720136/2014-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente RAMUNILSON GOMES BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É indispensável a presença cumulativa desses dois requisitos para fazer jus à isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 21/25), relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério Público da União (estabelecimentos 26.989.715/0054-14 e 26.989.715/0055-03), no valor total de R\$ 161.616,78, apurados com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da pessoa jurídica.

Na impugnação (fls. 03), o Contribuinte alegou ser portador de moléstia grave, e trouxe aos autos os documentos de fls. 04/19, estando entre eles sentença judicial (fls. 04/07) e laudo pericial (fls. 08/18).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), às fls. 39/42, negou provimento à impugnação devido à falta de comprovação de que os rendimentos recebidos em 2010 eram provenientes de aposentadoria do contribuinte, uma vez que essa ocorreu apenas em 2011.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 54/55, acompanhado da certidão judicial de fls. 53, alegando que é servidor público federal aposentado e portador de neoplasia maligna; e que a DRJ não aceitou o reconhecimento de sua isenção por moléstia grave mediante a sentença proferida pelo Juizado Especial. Assim, pede que seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou

Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, verifica-se que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (às fls. 04/07) reconhece, com base em relatórios e em laudo da perita do juízo (fls. 08/11), a condição do contribuinte de portador de neoplasia maligna (de pele do tipo carcinoma basocelular pigmentado - CID 10 C44), desobrigando do pagamento do imposto a partir de 08/09/2010, **sobre proventos de aposentadoria**, conforme trecho a seguir:

Sentença:

(...)

*Na situação em análise, restou devidamente comprovado que o autor é portador de **neoplasia maligna** (de pele do tipo carcinoma basocelular pigmentado – CID 10 C44) atestada pelos relatórios juntados aos autos, bem como pela perícia médica realizada em juízo (cf. registro em 08/10/2012).*

*Portanto, o autor faz jus à isenção pleiteada, incidente sobre seus **proventos de aposentadoria**.*

*O termo inicial da desobrigação de pagar imposto de renda é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, no caso vertente, 08/09/2010 (fl. 11, documentação inicial).
Sobre o assunto:*

TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 780.122/PB, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ29/03/2007p. 221).

(...)

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar o direito do autor à isenção no pagamento de **imposto de renda** incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, com base no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.717/88, desde 08/09/2010; (...)*

(...)

(Grifos no original)

Portanto, constata-se que embora a decisão judicial reconheça que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 08/09/2010 e que a partir dessa data faz jus à isenção sobre proventos de aposentadoria, em nenhum momento afirma que o interessado teria recebido verba de aposentadoria em 2010.

Ao contrário, está explícito às fls. 10 do laudo médico da perita do juízo (no qual se baseou a referida decisão) que a aposentadoria do contribuinte foi publicada no Diário Oficial da União em **04 de fevereiro de 2011**, conforme abaixo:

ANAMNESE MÉDICA PERICIAL

O periciando relata ser portador de carcinoma basocelular confirmado em 08/09/2010 por biópsia de pele. Foi submetido à excisão de lesão em orelha esquerda em setembro de 2010 com enxerto no local. Aposentadoria publicada no DOU em 04 de fevereiro de 2011.

HISTÓRIA PATOLÓGICA PREGRESSA (SIC)

A certidão judicial trazida no recurso, às fls. 53, apenas certifica o que ficou decidido pelo Juizado Especial Federal (acima) e o trânsito em julgado da sentença em 12/02/2015.

Portanto, como não se comprovou que os rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, no ano-calendário 2010, são provenientes de aposentadoria, a eles não se aplica a isenção pretendida.

Dessa forma, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora